



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13710.001942/2001-30
<b>Recurso n°</b>	155.944 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 1998
<b>Acórdão n°</b>	102-48.580
<b>Sessão de</b>	25 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	CÉLIA MARIA DE ABREU SANTOS
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPF – DESPESA COM INSTRUÇÃO – Os gastos com pós-graduação, reconhecida pelo Ministério da Educação, cujo conteúdo programático é relacionado com as atividades profissionais do contribuinte, são dedutíveis no ajuste anual do IRPF, nos termos do art. 8º. da Lei 9.250/1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM: **3 1 JUL 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA

SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A

## Relatório

CÉLIA MARIA DE ABREU SANTOS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ II, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$919,14 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Em razão de sua pertinência, peço vênua para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*"(...)A cópia da declaração processada consta nas fls.15 a 19 (exercício 1998).*

*O lançamento é decorrente dos itens a seguir descritos.*

*I- Dedução indevida a título de dependente: declarados quatro dependentes. Glosados dois dependentes (sobrinhos). Ausência de comprovação que possui guarda judicial.*

*Fundamentação legal: art.8º, inciso II, alínea 'c', e art.35, da Lei nº 9.250, de 1995; art.37 da IN SRF nº 25, de 1996.*

*II- Dedução indevida a título de despesa com instrução. Declarado R\$1.516,56. Glosado totalmente. Despesa realizada com não dependentes.*

*Fundamentação legal: art.8º, inciso II, alínea 'b', §3º, da Lei nº 9.250, de 1995; arts.37 a 40 da IN SRF nº 25, de 1996.*

*Impugnação.*

*Cientificada em 25/07/2001 (aviso de recebimento de fl.20), a Contribuinte apresenta em 06/08/2001 a impugnação de fl.01. Alega o que segue.*

*Dependentes.*

*Silencia quanto a este item do lançamento.*

*Despesa com instrução.*

*Junta os documentos de fls.07 a 11. Alega que a despesa é própria da declarante.*

*Diligência.*

*Solicitado, mediante diligência de fl.30, comprovação quanto à VÍNCULO OFICINA PSICOSSOCIAL além dos recibos já apresentados.*

*A Contribuinte junta na fl.37 o Certificado do curso."*

A DRJ proferiu em 17/07/06 o Acórdão nº 12.991, do qual se extrai as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (*verbis*):

*"DESPESA COM INSTRUÇÃO.Despesas realizadas com instrução são dedutíveis mediante comprovação e determinações previstas na legislação pertinente.*

*Lançamento Procedente*

*(...) A Contribuinte não contesta a glosa da dedução relativa aos sobrinhos. (...)*



*Despesa com instrução.(...) A documentação apresentada não comprova que VÍNCULO OFICINA PSICOSSOCIAL preencha os requisitos da legislação citada.*

*Observe-se que a diligência de fls.30 e 31 discriminou a documentação complementar necessária para comprovar a dedução requerida, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 15 de 2001.*

*Incabível a dedução a título de despesa com instrução no valor de R\$1.504,00.*

*O recibo de fl.11 é relativo a curso de espanhol.*

*Determina a Instrução Normativa SRF n.º 65, de 05 de dezembro de 1996 (...)*

*Incabível a dedução a título de despesa com instrução realizada com aulas de idioma estrangeiro.*

*Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar procedente o lançamento. Manter a exigência no valor de R\$919,14 (novecentos e dezenove reais e quatorze centavos), multa de 75% e demais acréscimos legais. Observe-se o pedido de parcelamento de fls.12 e 13."*

Aludida decisão foi cientificada em 04/10/06(AR fl. 46), sendo que o recurso voluntário, interposto em 01/11/06 (fls. 48-50), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

*"(...) ...declaro que a dedução indevida à título dos 2 ( dois) dependentes ( sobrinhos) já foi acatada e acertada com a Receita, quando foi pago os valores devidos.(ipsis literis)*

*Quanto a dedução à título de instrução, que foi entendida como despesa com instrução de dependentes foi feito recurso e apresentada argumentação justificando que as despesas foram feitas com a própria declarante.*

*Diante do exposto, solicito mais uma vez a revisão dessa decisão, por parte da Receita, acrescentando que ao ser convocada em setembro/2006, para uma nova diligência, anexei os comprovantes (cópia do diploma) e declarada a natureza do referido censo de pós-graduação, nada mais me foi perguntado e me foi informado que era o bastante.*

*Acrescento também, que tenho algumas indagações que gostaria que fossem respondidas:*

*- Porque um curso de pós-graduação considerado válido em prova de títulos para concurso público é considerado válido (UFF, ANS e Sesc) e para a Receita Federal não o é? (ipsis literis)*

*Qual o critério adotado para julgamento que o curso feito em uma instituição devidamente legalizada (Vínculo Oficina Psico-Social) com seus impostos e junto ao MEC, não seja aceita ou não preencha os requisitos da legislação citada, na convocação?*

*Assim sendo, solicito novamente atenção de V. S<sup>ª</sup> para a revisão do processo, acrescentando que este pedido está sendo feito após 2 tentativas de atendimento na agência Ipanema e (uma) no centro. (...)"*

Ato contínuo, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário remanescente em litígio, refere-se a glosa de despesas com curso de idioma e curso de formação em terapia "Oficina Psicossocial".

A recorrente juntou à peça recursal o certificado de fl. 51, devidamente, autenticado, que comprava a natureza do curso (pós-graduação), bem assim seu conteúdo programático.

Verifica-se, ainda, que a contribuinte é Assistente Social, exercendo essa atividade à época, conforme DIRPF, à fl. 17-18. Portanto, o curso era mesmo relacionado à sua atividade e formação.

Concluo, pois, que essa despesa reúne as condições de dedutibilidade, estabelecidas no art. 8º, alínea b, item 4, da Lei 9.250 de 1996.

Assim, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 25 de maio de 2007.

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA